



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.166, de 2020, que "*Assegura aos pacientes com 'Doença Renal Crônica' com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com 'Neoplasia Maligna' com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia*"

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.166, de 2020, que "*Assegura aos pacientes com "Doença Renal Crônica" com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com "Neoplasia Maligna" com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia*".

O seu art. 1º prevê que os pacientes "Renais Crônicos", com tratamento em hemodiálise e diálise, e com "Neoplasia Maligna", com tratamento em quimioterapia e radioterapia, devem ter prioridade no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da Covid-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

Em seu parágrafo único está previsto que os demais pacientes portadores de moléstia ou doença grave, que frequentemente necessitam se deslocar para realizar tratamento em clínicas ou unidades de saúde, também devem ser beneficiados pela prioridade citada no Art. 1º.

No art. 2º e seus incisos ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas deste projeto o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, quando forem infectados; o direito de receberem tratamento gratuito; e o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

O art. 3º do referido projeto de lei prevê que os testes, os exames e a vacina devem

ser realizados diretamente nas residências dos pacientes ou, quando se demonstrar impossível, deve ser feito na unidade de saúde, clínica de hemodiálise ou nefrologia em que este realiza o tratamento.

Em seu art. 4º consta que as despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo coronavírus, é especialmente perigosa para quem tem a saúde debilitada, como pacientes Renais Crônicos com tratamento em hemodiálise e diálise e os pacientes com Neoplasia Maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia. Em meio ao isolamento social determinado para evitar a disseminação do novo coronavírus, os pacientes renais e oncológicos crônicos, que são submetidos à hemodiálise e diálise, bem como à radioterapia e quimioterapia fora de suas residências, precisam sair de casa para fazer o tratamento, correndo assim sérios riscos de contaminação pelo novo vírus.

Assim, a proposição visa complementar as medidas anunciadas pelo Ministério da Saúde e do Poder Executivo do Distrito Federal, que buscam mitigar os impactos e disseminação durante a emergência de saúde pública de importância internacional ao novo Coronavírus.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

O Projeto de Lei em análise busca assegurar aos pacientes com doença renal crônica com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com neoplasia maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

São de extremo valor meritório as proposições que visem o cuidado e proteção das pessoas portadoras de doenças crônicas graves, uma vez que estão mais suscetíveis a consequências agudas diante do desconhecimento das reações causadas pela COVID-19 nesses pacientes.

Em todo alerta sobre as infecções pelo novo coronavírus, duas condições estão no topo das preocupações que, quando reunidas, representam risco maior de agravamento do quadro individual: a idade avançada e a presença de comorbidades, que são as doenças pré-existentes, como o câncer, diabetes, problemas renais, entre outros. A suscetibilidade à infecção é igual para todos os expostos ao vírus, mas há diferenças na manifestação e na gravidade dos quadros.

Por terem a imunidade comprometida, tanto pacientes renais quanto oncológicos em tratamento ativo fazem parte do grupo mais vulnerável a desenvolver a Covid-19 na forma grave. Como todos, é essencial seguir as orientações de higiene, como lavar sempre as mãos, e evitar contato com pessoas com sintomas de gripe, febre e falta de ar.

Os tratamentos oncológicos, por exemplo, não devem ser interrompidos. A atenção para a doença ser detectada precocemente não pode ser descuidada. O adiamento de cirurgias e de exames diagnósticos pode afetar chances de cura. É imprescindível garantir a segurança dos que precisam ir às clínicas e aos hospitais, com sistemas ainda mais rigorosos para evitar o contágio de Covid-19.

Dessa forma, a presente proposição é relevante, uma vez que, ao dar prioridade a esses pacientes na testagem para detectar a COVID-19, evita-se maior disseminação de

contaminação do vírus e, assim, se sentem mais seguros e tranquilos para prosseguirem normalmente com seus tratamentos, tomando sempre todos os cuidados necessários.

Assim sendo, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.166, de 2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 15:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145229** Código CRC: **A697BE36**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00020341/2020-25

0145229v2